



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Projeto de Lei Complementar 001, de 25 de setembro de 2017

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar 002, de 29 de dezembro de 2003, na forma em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. O § 2º do artigo 12 da Lei Complementar 002, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido dos incisos IV a VII, e letras “a” e “b” ao inciso VII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º.....

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

VI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

VII – apessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º desta Lei Complementar.

a) No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

b) No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º. Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05 e 25.02 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar 002, de 29 de dezembro de 2003 passam a ter as seguintes redações:



Município de Vitorino

Estado do Paraná

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º. A Lista de Serviços instituída pelo do Anexo I, da Lei Complementar nº 002/2003, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Alíquota – 3%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Alíquota – 3%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Alíquota – 3%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Alíquota – 3%

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Alíquota – 3%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Alíquota – 3%

Art. 4º. Altera a alíquota do item 21.01 da Lista de Serviços instituída pelo do Anexo I, da Lei Complementar nº 002/2003.

21.01 – Serviços de registro públicos, cartorários e notariais.


Alíquota – 3%

Art. 5º. O Art. 55 da Lei Complementar nº 002/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o dia vinte do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 25 de setembro de 2017.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar 001, de 25 de setembro de 2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta colenda Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar 001, visando a adequação da legislação tributária municipal sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) às alterações promovidas pela União através da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016.

Como sabido, a referida lei complementar nacional deu nova disciplina ao componente espacial da regra matriz de incidência tributária do imposto em questão. Antes, o imposto era devido aos Municípios onde instalados os escritórios centrais das empresas prestadoras de serviços – ainda que tais serviços fossem prestados no território de Municípios periféricos. A nova regra beneficia os Municípios periféricos.

Todavia, para que os Municípios periféricos possam colher os benefícios desta mudança já a partir do exercício financeiro de 2018, devem adaptar a legislação local **impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.**

Cumpramos ressaltar, por fim, que os Municípios não poderão instituir alíquota menor que 2% (dois por cento) sobre tais atividades, nem conceder qualquer forma de isenção, incentivo ou benefício tributário, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa e responsabilização do gestor municipal. No caso, o projeto mantém a alíquota que grava a maioria dos serviços da lista – isto é, 3% (três por cento).



Município de Vitorino


Estado do Paraná

Também altera-se a data do vencimento do tributo, pela implantação da nota fiscal eletrônica, do dia dez para o dia vinte do mês subsequente ao fato gerador.

Sendo assim, e considerando ser matéria de relevante importância, pedimos vossa imprescindível colaboração no sentido de apreciar esta matéria, em regime de urgência.

Contando com a compreensão de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 25 de setembro de 2017.


Juarez Votri
Prefeito Municipal